

**RESOLUÇÃO Nº 144, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013**

Estabelece normas e procedimentos para o controle externo dos convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres destinados à descentralização de recursos estaduais.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os termos de convênios, acordos, ajustes ou quaisquer instrumentos congêneres ou assemelhados que tratem da transferência de recursos financeiros dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, firmados entre si, ou com entes pertencentes à estrutura da União, ou de outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou com entidades privadas de qualquer natureza, sujeitam-se às normas e procedimentos desta Resolução, além daqueles dispositivos estabelecidos em legislação federal e estadual que versem sobre orçamentos, finanças, patrimônio, licitações e contratos públicos.

**CAPÍTULO II
DA FORMALIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS**

Art. 2º Os convênios ou instrumentos congêneres, bem como seus termos aditivos, deverão ser precedidos da apresentação, pela organização interessada, dos seguintes requisitos para a sua celebração:

I – plano de trabalho, que será avaliado pelo órgão ou entidade concedente e deverá conter, no mínimo:

a) descrição completa e precisa do objeto a ser executado;

b) especificação clara e precisa de cada uma das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, não sendo admitidas ações com conteúdos genéricos;



TCE

c) previsão de início e fim da execução do objeto, com a especificação de cada etapa ou fase programada, e fixação dos prazos de início e de conclusão de cada uma delas;

II – plano de aplicação dos recursos financeiros a serem desembolsados, incluídos os da contrapartida financeira do conveniente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

III – projeto básico ou executivo, conforme previsto nas normas aplicáveis, quando se tratar de obra de construção e/ou reforma a ser licitada ou contratada, acompanhado de plantas, planilhas de custos, especificações de materiais e serviços, orçamento e cronograma físico-financeiro, além da comprovação do regular licenciamento ambiental, nas hipóteses previstas na legislação.

Art. 3º Os órgãos e entidades repassadores deverão, antes da celebração, instruir os processos de convênios e instrumentos congêneres com os seguintes documentos, que devem ser atualizados, quando aplicável, anualmente ou por ocasião da celebração de termos aditivos:

I – ato constitutivo mais recente da entidade conveniente;

II – comprovação de que a pessoa que assinará pelo conveniente tem competência para este fim específico;

III – comprovação de que o conveniente não está em situação de mora ou de inadimplência junto à Administração Pública Estadual, em decorrência de outros recursos anteriormente recebidos;

IV – prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do seu domicílio ou sede;

V – prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

VI – prova de inexistência de débitos do conveniente inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);



TCE

VII – pareceres técnico, jurídico e de viabilidade elaborados pelo órgão ou entidade repassadora dos recursos, que demonstrem, dentre outros aspectos, a relação de causalidade entre as metas do convênio e as do programa de governo pelo qual correrão as despesas, bem como os benefícios esperados;

VIII – no caso de instituições sociais, para que seja assegurada a faculdade prevista no art. 6º, §4º, desta Resolução:

a) certificado de utilidade pública estadual;

b) cópia do estatuto, que deverá conter dispositivo estabelecendo a obrigatoriedade de não distribuir, entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, e de os aplicar integralmente na consecução do respectivo objeto social;

c) cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), quando for o caso.

§1º O termo de convênio ou instrumento congênere deverá indicar a unidade e a equipe ou agente público que, por parte da Administração, serão responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do ajuste e dos recursos repassados, bem como a forma do acompanhamento, por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestação da satisfatória realização do objeto do convênio.

§2º Devem constar nos termos do ajuste vedações expressas para:

I – o pagamento de taxa de administração ou outras formas de remuneração ao convenente;

II – a redistribuição dos recursos ou de trespasse, cessão ou transferência da execução do objeto a terceiros, ainda que para entidades congêneres, a qualquer título.



TCE

CAPÍTULO III DOS CONTROLES

Art. 4º Compete aos órgãos ou entidades repassadores dos recursos:

I – autorizar, desde que fundamentadas e antes do término da vigência anteriormente fixada, prorrogações de prazo de aplicação dos recursos, adaptações ou ampliações no objeto do convênio ou instrumento congêneres;

II – examinar as prestações de contas oriundas do convênio ou instrumento congêneres segundo as disposições estabelecidas nesta Resolução e na legislação pertinente, exigindo das entidades beneficiárias o saneamento de eventuais irregularidades na(s) comprovação(ões) apresentada(s);

III – suspender a liberação de parcelas ou de novas concessões aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido para a prestação de contas sem a devida apresentação ou regularização, e/ou quando verificados desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública, comunicando tais fatos à autoridade competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

IV – providenciar o registro contábil adequado dos repasses, além de manter controle atualizado sobre os recursos liberados e as prestações de contas;

V – exigir que os recursos sejam movimentados em conta bancária exclusiva para cada instrumento, assim como, para assegurar o melhor controle sobre as conciliações financeiras, que as movimentações dos recursos sejam realizadas por cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, com identificação das destinações e nomes dos credores, quando aplicável, somente se admitindo saques em espécie quando, excepcional e justificadamente, restar inviável a utilização dos meios indicados;

VI – exigir do conveniente que as aplicações dos recursos sejam suportadas por documentação idônea para comprovação dos gastos;



TCE

VII – exigir do conveniente o ressarcimento de eventuais saldos apurados e/ou valores irregularmente aplicados;

VIII – exigir do gestor responsável pelo ente ou entidade conveniente, e daqueles que o substituírem no curso da execução do convênio, a apresentação de Termo de Declaração contendo número de RG, CPF, endereço profissional e residencial, e a obrigação do declarante de manter atualizadas tais informações pelo prazo previsto no art. 9º, § 1º, desta Resolução, ou, em caso de autuação da prestação de contas no Tribunal, até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão;

IX – em caso de descumprimento do dever de prestar contas, omissão de documentos ou outras irregularidades, registrar a situação de inadimplência do conveniente no sistema corporativo do Estado destinado a tal finalidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data limite para a apresentação da prestação de contas prevista no art. 9º desta Resolução;

X – promover a tomada de contas na forma prevista nos arts. 7º e 8º desta Resolução.

§1º Os órgãos e entidades da Administração, que celebrem convênios ou instrumentos congêneres com repasse de recursos, deverão manter em sua estrutura equipe de servidores treinados e com atribuições de fiscalização sobre a execução dos objetos e a regularidade das prestações de contas.

§2º No acompanhamento e fiscalização dos convênios e instrumentos congêneres serão verificados:

I – a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;

II – a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no Plano de Trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;

III – a regularidade das informações prestadas pelo conveniente;

D



TCE

IV – o cumprimento das metas do Plano de Trabalho conforme as condições estabelecidas.

§3º Os Administradores Públicos, responsáveis pelo repasse de recursos e controle de convênios e instrumentos congêneres, têm o dever de adotar, de forma imediata e independentemente da atuação do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA), todas as medidas administrativas, judiciais e extrajudiciais destinadas ao ressarcimento de recursos irregularmente aplicados, além de comunicar eventuais indícios de crime ao Ministério Público Estadual, sob pena de responder civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, na forma do art. 181 da Lei nº 6.677/94.

Art. 5º Deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias após o fim de cada quadrimestre encerrado em 30 de abril, 31 de agosto e 31 de dezembro de cada ano, pelos órgãos ou entes pertencentes à estrutura do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo do Estado da Bahia, o demonstrativo dos convênios e instrumentos congêneres em vigência ou concluídos no período abrangido, classificados por termo, entidade favorecida e valor repassado.

§1º As informações deverão ser prestadas de forma consolidada por Secretaria ou órgão equivalente, Ministério Público, Defensoria Pública o demais Poderes, por meio eletrônico, conforme orientações técnicas e sistema disponíveis no sítio www.tce.ba.gov.br, salvo o disposto no §3º.

§2º As informações deverão obedecer a um conjunto de requisitos técnicos e estruturais, com o conteúdo mínimo disposto no Anexo Único desta Resolução.

§3º Se a totalidade das informações previstas neste artigo estiver disponível em sistemas corporativos do Estado, em condições que permitam a extração e o processamento das bases de dados, segundo avaliação técnica do Tribunal de Contas, poderá ser dispensado o encaminhamento na forma prevista no §1º.



TCE

§4º O cadastro das informações, nos sistemas corporativos do Estado destinados ao registro e controle de contratos e convênios, deverá compreender todas as espécies de acordos e ajustes celebrados pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, qualquer que seja a denominação atribuída ao instrumento.

CAPÍTULO IV DAS PRESTAÇÕES E TOMADAS DE CONTAS

Art. 6º Os processos de prestação de contas deverão conter, além dos documentos que antecedem a formalização de convênios e instrumentos congêneres, previstos nos arts. 2º e 3º desta Resolução, os seguintes elementos:

I – cópia do plano de trabalho devidamente aprovado pelo responsável do órgão ou entidade que repassou os recursos;

II – cópia do termo de convênio e, se for o caso, dos termos aditivos, bem como da(s) respectiva(s) publicação(ões) no Diário Oficial do Estado da Bahia;

III – extrato(s) bancário(s) da conta corrente exclusiva, correspondente(s) a todo o período de vigência do convênio;

IV – demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos, assinado pelo(s) responsável(is) pela contabilidade e/ou pela movimentação dos recursos do convênio, devidamente qualificado(s), e com elementos que permitam a adequada correlação com os documentos de despesas e o acompanhamento do plano de trabalho;

V – parecer ou laudo técnico da entidade ou unidade responsável pela fiscalização da execução do convênio, emitido na forma do §6º deste artigo.



TCE

§1º A prestação de contas incluirá como origens, além dos recursos estaduais repassados, os recursos previstos como contrapartida do conveniente e os rendimentos decorrentes da aplicação no mercado financeiro, demonstrando-se os saldos porventura existentes.

§2º Integrará(ão) a prestação de contas cópia(s) do(s) processo(s) de licitação ou do(s) ato(s) que declarar(em) a dispensa ou inexigibilidade do(s) procedimento(s). No caso de entidades privadas, não sujeitas ao procedimento licitatório, fica o responsável pela aplicação dos recursos obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, comprovado mediante a apresentação das cotações de preços dos bens e serviços adquiridos, demonstrando e justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica. As cotações de preços deverão conter a identificação das empresas ou pessoas consultadas, com indicação de endereço, número de telefone e números de inscrição no CNPJ ou CPF, de modo a permitir a sua aferição pelos controles interno e externo.

§3º Integrará a prestação de contas, para a comprovação das despesas realizadas, a seguinte documentação original, com a indicação precisa do instrumento a que se refere:

I – nos pagamentos a pessoas jurídicas, notas ou cupons fiscais das aquisições de bens de consumo ou permanentes e de serviços, devidamente atestados ou certificados pela unidade competente quanto à conformidade do item recebido com os termos da contratação, com identificação do responsável e data em que efetuou a conferência;

II – nos pagamentos a trabalhador avulso, sem vínculo empregatício, recibos com a sua identificação e cópias do RG e CPF, além da indicação do endereço de sua residência e número de telefone para contato;

III – nos casos de pagamento de pessoal pelo regime celetista, a folha de pagamento e guias autenticadas de recolhimento dos encargos sociais (FGTS e INSS);



TCE

IV – nos pagamentos de prestações de serviços, sujeitas ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e disciplinadas pela Lei Complementar nº 116/2003, os comprovantes de recolhimento do referido tributo.

§4º Nos casos de recursos estaduais atribuídos a Município, ou às entidades sob a jurisdição do TCU, ou de fins filantrópicos devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), poderão ser juntadas às prestações de contas cópias dos documentos previstos no parágrafo precedente, devendo os originais dos comprovantes de pagamento conter a indicação precisa do instrumento a que se referem, permanecendo arquivados até 05 (cinco) anos após o fim do exercício de término de sua vigência, à disposição dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública.

§5º A prestação de contas conterá elementos suficientes para evidenciar a execução, na data e local previstos, das fases e metas ajustadas para objetos intangíveis, que compreendem aqueles sem resultado físico aferível posteriormente, consubstanciados na realização de eventos, treinamentos e festas populares, dentre outros assemelhados, cuja comprovação se dará, além da documentação prevista nos parágrafos precedentes, por registros fotográficos, vídeos, notícias publicadas na mídia, impressos de divulgação, publicações produzidas, listas de presenças e relatórios de atividades, dentre outros elementos.

§6º O parecer ou laudo técnico da entidade ou unidade responsável pela fiscalização da execução do convênio ou instrumento congêneres, mencionado no inciso V do *caput* deste artigo, deverá ser emitido por profissional com formação compatível com o objeto do ajuste, devidamente identificado (nome, cargo, formação e matrícula funcional), e atestará quanto ao percentual físico de realização do objeto e se é compatível com o montante financeiro dos recursos repassados, bem como se atingiu os fins propostos, devendo conter também as seguintes informações:

I – quando o objeto incluir a aquisição de máquinas ou equipamentos, o parecer deve mencionar se foram instalados e se estão em efetivo funcionamento;



TCE

II – quando o objeto incluir obra de construção ou reforma, o parecer deve mencionar se o recebimento é definitivo ou provisório, anexando-se as certidões de quitação dos encargos incidentes sobre a obra, bem como o documento hábil expedido pelo Poder Público Municipal que liberou a obra para utilização nos fins autorizados, quando cabível;

III – quando o objeto for intangível, no todo ou em parte, o parecer ou laudo técnico deverá mencionar e apresentar evidências dos meios empregados para a fiscalização e verificação da sua regular execução, cabendo às unidades de controle dos órgãos e entes repassadores de recursos à manutenção de um plano de fiscalização e acompanhamento das fases e metas desses objetos;

IV – diante da eventual indisponibilidade dos elementos previstos no §5º deste artigo, para a verificação da execução de objetos intangíveis e alcance dos fins propostos, o responsável pela fiscalização poderá fazer uso de coleta e registro formal de depoimentos de autoridades locais ou de representantes da sociedade civil organizada, devidamente identificados por nome, endereço, números do CPF e RG, além de outros instrumentos probatórios que considere pertinentes.

Art. 7º Se o conveniente não apresentar a prestação de contas devidamente formalizada ou não sanar as irregularidades identificadas pela Administração, deverá a autoridade administrativa competente instaurar, em até 60 (sessenta) dias contados do prazo estabelecido no art. 9º desta Resolução, a necessária tomada de contas, com a nomeação da comissão responsável, nos moldes estabelecidos no art. 11, §3º da Lei Complementar nº 05/1991 e no art. 127 da Resolução nº 18/1992 (RITCE-BA).

Art. 8º O processo de tomada de contas será instruído com os documentos disponíveis no órgão repassador, dentre aqueles previstos no art. 6º desta Resolução, e também deverá conter relatório da comissão instituída para a tomada de contas, com as seguintes informações:

I – resultados obtidos com a expedição de comunicações ao conveniente;

II – resultado da visita ao local de execução do objeto para a obtenção da documentação faltante e de provas da sua realização, quando necessário;



TCE

III – percentual de execução do objeto e se está em efetivo funcionamento, quando for o caso;

IV – compatibilidade das fases executadas com o montante financeiro dos recursos recebidos pelo conveniente;

V – atendimento dos fins propostos;

VI – relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem às irregularidades apuradas, quando for o caso;

VII – a quantificação do débito ou dano atribuído ao conveniente, decorrente de valores recebidos e não aplicados ou utilizados de forma irregular.

Parágrafo único. Ao relatório da tomada de contas deverão ser juntados, além de outros considerados necessários, os elementos e informações previstos nos §§ 5º e 6º do art. 6º desta Resolução, bem como o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado (PGE) ou órgão equivalente sobre os fatos apurados e medidas a serem adotadas, sempre que aplicáveis ou disponíveis.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS E DO SANEAMENTO DOS PROCESSOS

Art. 9º As entidades públicas e privadas que receberem recursos estaduais prestarão contas aos órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta que lhes repassaram os fundos, dentro de 30 (trinta) dias do prazo final da aplicação de cada parcela ou do término da vigência estabelecido pelo respectivo convênio.

§1º As prestações de contas dos convênios e instrumentos congêneres, após submetidas aos procedimentos de verificação e regularização do controle interno da unidade concedente, e estando devidamente saneadas, permanecerão à disposição do Tribunal de Contas pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do fim do exercício em que foram apresentadas pelo conveniente executor e recebidas pelo protocolo da Administração, ou da conclusão do processamento da tomada de contas.



TCE

§2º Em caso de incompletude da prestação de contas, falta de devolução de saldos ou valores glosados, execução insatisfatória, inexecução total ou parcial do objeto, ou de quaisquer outros tipos de irregularidades identificadas pelo controle interno ou por auditoria do Tribunal de Contas, a Administração promoverá as ações e medidas administrativas necessárias ao saneamento do processo e ressarcimento dos recursos ao Erário, mediante expedição de comunicações para o conveniente e fiscalização presencial.

§3º Transcorrido o prazo previsto no art. 4º, inciso VIII, desta Resolução, sem obter êxito no saneamento da prestação de contas, a Administração providenciará o imediato registro da situação de inadimplência do(s) respectivo(s) conveniente(s) no sistema corporativo do Estado destinado a tal finalidade, sem prejuízo das demais providências administrativas, judiciais e extrajudiciais aplicáveis.

§4º Enquanto as prestações de contas permanecerem nos órgãos e entidades repassadores de recursos, a qualquer tempo poderá ser promovido o saneamento dos processos por atos da própria Administração ou a requerimento dos convenientes.

CAPITULO VI DO ENCAMINHAMENTO E DO EXAME PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 10. Os processos de prestação de contas e de tomada de contas, devidamente formalizados, serão mantidos sob a guarda e responsabilidade do órgão repassador, para exame oportuno pelos órgãos de controle interno e externo, durante o prazo previsto no art. 9º, §1º, desta Resolução, devendo ser remetidos ao Tribunal de Contas somente mediante requerimento de seus órgãos ou de integrante da equipe auditorial nomeada por ordem de serviço.



TCE

§1º Até que ocorra a regularização das pendências, as prestações ou tomadas de contas não saneadas permanecerão com a situação de inadimplência registrada no sistema corporativo do Estado, enquanto não transcorrido o prazo previsto no art. 9º, §1º, desta Resolução, salvo se o Tribunal de Contas proferir decisão pela quitação e consequente liberação da responsabilidade do convenente.

§2º O prazo previsto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de indícios de prejuízos ao Erário, tendo em vista a natureza de imprescritibilidade das respectivas ações de ressarcimento, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal de 1988.

§3º Nos exames em campo, a equipe auditorial poderá promover a digitalização de peças como evidências, de forma a permitir a autuação, instrução e julgamento da prestação de contas de convênio ou instrumento congênere, hipótese em que serão mantidos os documentos originais no órgão ou entidade, à disposição para futuros exames auditoriais ou remessa complementar, quando solicitada.

§4º No caso de envio das prestações de contas ao Tribunal, a requerimento formal de seus órgãos ou membro de equipe auditorial, estes poderão dispensar a remessa de peças consideradas repetitivas ou de menor relevância para integrar o conjunto probatório, mantidas, entretanto, à disposição para exames auditoriais ou futura remessa complementar, quando solicitada.

§5º No caso de autuação da prestação de contas no Tribunal, os documentos mantidos nos órgãos e entidades permanecerão à disposição do Tribunal de Contas pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do fim do exercício em que tenha transitado em julgado a respectiva decisão.

Art. 11. Os planos anuais de diretrizes deste Tribunal estabelecerão critérios para a seleção amostral e premissas específicas para a auditoria em prestações de contas de convênios e instrumentos congêneres, podendo fazer distinção entre os exames a serem realizados nos processos mantidos nos órgãos ou entidades e naqueles já autuados no Tribunal para julgamento pela Segunda Câmara.



TCE

§1º As programações de auditoria das Coordenadorias de Controle Externo contemplarão a alocação de tempo e recursos para o exame de prestações de contas de convênios e instrumentos congêneres, segundo seleção amostral determinada por critérios de risco, materialidade e relevância.

§2º Os exames auditoriais poderão ser realizados em convênios e instrumentos congêneres com o objeto já concluso ou ainda em execução, nas dependências do órgão repassador e/ou diretamente no Município ou ente privado sem fins lucrativos responsável pela aplicação dos recursos estaduais que lhes forem repassados.

§3º A indicação de convênios e instrumentos congêneres a serem remetidos para instrução e julgamento no Tribunal de Contas decorrerá de triagem realizada a partir do resultado dos exames auditoriais, ou diretamente da seleção amostral estabelecida segundo critérios de risco, materialidade e relevância.

§4º A qualquer tempo, o Pleno do Tribunal ou a Segunda Câmara poderão determinar o atendimento de outras premissas ou critérios para a seleção amostral de convênios e instrumentos congêneres que não tenham sido originariamente previstos nos planos anuais de diretrizes do Tribunal.

Art. 12. Deficiências formais ou de controle identificadas em auditorias realizadas nos órgãos ou entidades concedentes, que não tenham comprometido a conclusão do objeto dos convênios e instrumentos congêneres e que não caracterizem desvios ou má aplicação de recursos, quando ocorrerem de forma reiterada ou generalizada, deverão constar dos relatórios de auditoria referentes aos órgãos ou entidades auditadas, para posterior acompanhamento quanto ao saneamento das falhas, dispensando-se, nesses casos, a remessa dos processos ao Tribunal.

Art. 13. Prestações de contas de convênios e instrumentos congêneres poderão ser instruídas com base nos elementos e opinativos contidos nos laudos, pareceres ou relatórios das unidades de controle interno dos órgãos e entidades repassadores dos recursos, observando-se os seguintes critérios, além de outros definidos nos planos anuais de diretrizes deste Tribunal:



TCE

I – a materialidade dos recursos repassados, incluindo-se todas as parcelas transferidas;

II – a tangibilidade do objeto;

III – a natureza das irregularidades indicadas pelo controle interno;

IV – que o ajuste não tenha sido objeto de denúncias apresentadas ao Tribunal de Contas ou aos órgãos de controle interno do Estado, de queixas à Ouvidoria do Tribunal, ou de notícias publicadas na mídia;

V – que as irregularidades verificadas não tenham ensejado a desaprovação das contas do órgão ou entidade repassadora dos recursos;

VI – que as irregularidades verificadas não configurem atos de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992.

Art. 14. As resoluções que aprovarem os planos anuais de diretrizes deste Tribunal poderão estabelecer ritos simplificados de instrução e julgamento de convênios e instrumentos congêneres, de forma a assegurar o melhor atendimento aos princípios da eficiência administrativa, e da celeridade e economia processuais.

Art. 15. Na instrução e no julgamento do Tribunal de Contas, quando existirem indícios de crimes contra a Administração Pública e de responsabilidade, dar-se-á conhecimento ao Ministério Público e à Secretaria, órgão ou entidade estadual que concedeu os recursos, e, quando se tratar de recursos repassados a municípios, também à Assembleia Legislativa, à Prefeitura, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma estabelecida no art. 1º, VIII, da Lei Complementar nº 05/1991.

Art. 16. Caracterizam grave infração à norma legal, e sujeitam a autoridade administrativa às sanções legais, as seguintes condutas:

I – deixar de designar agentes públicos suficientes e assegurar as condições para a fiscalização, durante o período de vigência, dos convênios e instrumentos congêneres celebrados no âmbito da respectiva unidade da Administração;



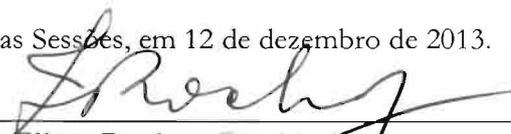
TCE

II – retardar injustificadamente ou deixar de adotar procedimentos e medidas administrativas e/ou judiciais para o saneamento de prestações de contas, a apuração de irregularidades e a identificação de ressarcimentos devidos ao Erário;

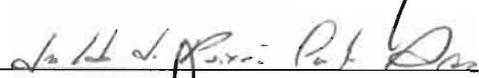
III – deixar de apresentar ou de remeter, injustificadamente, ao Tribunal de Contas, prestações de contas ou documentos que as integrem, que tenham sido requeridos por seus órgãos ou por servidor integrante de equipe auditorial nomeada por ordem de serviço.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 086/2003.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2013.



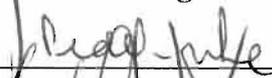
Cons. Zilton Rocha – Presidente



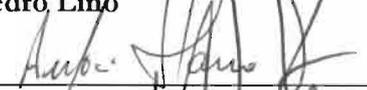
Cons. Inaldo Araújo – Vice-Presidente – Relator



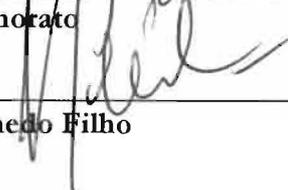
Cons. Filemon Matos – Corregedor



Cons. Pedro Lino

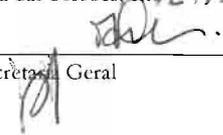


Cons. Antonio Honorato



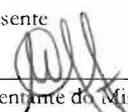
Cons. Gildásio Penedo Filho

Conferida a decisão
Sala das Sessões, em 12/12/2013



Secretaria Geral

Fui presente



Representante do Ministério
Público de Contas (MPC)



TCE

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº /2013

Informações que deverão ser prestadas quadrimestralmente ao TCE/BA

- Identificação da secretaria, órgão ou entidade.
- Identificação da Unidade orçamentária ou gestora.
- Identificação dos convenientes.
- CNPJ dos convenientes.
- Nº do instrumento.
- Quantidade de aditivos.
- Objeto.
- Alteração do objeto por aditivos.
- Data de início da vigência.
- Data final atualizada da vigência após aditivos.
- Valor original.
- Valor atualizado após aditivos.
- Desembolso no semestre.
- Desembolso acumulado.
- Valor pendente de restituição pelo conveniente.
- Situação, conforme a seguinte classificação:
 - 1 – Em execução;
 - 2 – Concluído, considerado regular pelo controle interno;
 - 3 – Considerado irregular pelo controle interno;
 - 4 – Rescindido/denunciado;
 - 5 – Paralisado;
 - 6 – Enviado ao TCE após requerimento formal.
- Motivo da irregularidade, conforme a seguinte classificação, admitindo-se múltiplas opções:
 - 1 – Prestação de contas: conveniente inadimplente ou em atraso quanto ao dever de apresentar a prestação de contas;
 - 2 – Documentação: não foram juntados documentos obrigatórios para a formalização, documentos inidôneos ou rasurados, dentre outros;



TCE

- 3 – Normas de licitação e contratos: violação de normas relacionadas à licitação e/ou contratos, além da falta de cotações de preços, ou trespasse do objeto;
 - 4 – Objeto: falta de execução total ou parcial do objeto, ou por emprego de parte ou totalidade dos recursos em objeto distinto do pactuado;
 - 5 – Financeira: falta de restituição de saldos ou valores correspondentes a despesas glosadas, cobrança de taxa de administração, não utilização de conta bancária específica, falta de aplicação financeira dos recursos, pagamento de juros e encargos, dentre outros.
- Providências adotadas pela Administração, conforme a seguinte classificação, admitindo-se múltiplas opções:
 - 1 – Expedição de ofício requerendo a regularização;
 - 2 – Interrupção de repasses;
 - 3 – Registro da inadimplência do conveniente no sistema corporativo do Estado;
 - 4 – Instauração de tomada de contas;
 - 5 – Denúncia ao Ministério Público;
 - 6 – Ação judicial.